

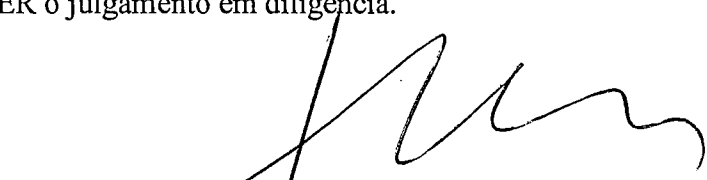


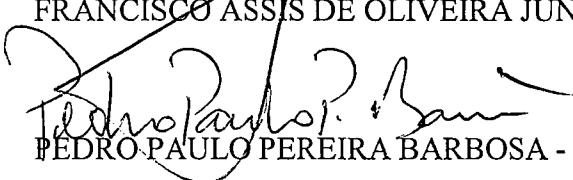
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001327/2007-01
Recurso nº 173.995
Resolução nº 2201-00.028 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA C. BRITO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência.


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CRISTIANA MARTINI RODRIGUES DA C. BRITO interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 126/132. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 159.443.784,15, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 510.395.497,43

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2002.

Segundo o relato fiscal, autoridades brasileiras, em decorrência de acordo de cooperação firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, receberam documentos sobre operações financeiras, encaminhados pela Divisão Criminal do Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e que, em atendimento à solicitação do Departamento de Polícia Federal, consubstanciada no Ofício 837/04-PF/SR/DPF/PR (fls. 164) o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em decisão proferida em 28/04/2004 (fls. 167), decretou a quebra do sigilo das contas indicadas no referido ofício assim como o compartilhamento dos dados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dentre os documentos recebidos foram identificadas as contas nº 9010264 – Flórida Financial Group Ltda, nº 9007110 – Pelican Holding Group e nº 9005035 – Milano finance Inc. do Merchans Bank que teriam a contribuinte como responsável. Como, intimada a comprovar a origem dos recursos, a contribuinte não logrou fazê-lo, procedeu-se à autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na impugnação de fls. 246/266, entre outras alegações, a contribuinte contesta a validade das provas que sustentaram a autuação e discute a validade de documento no qual teria prestado declarações a respeito da titularidade dos recursos. Refere-se especificamente a depoimento prestado perante autoridades americanas na forma de declaração juramentada (“affidavit”).

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento, ressaltando que os elementos carreados aos autos comprovam a remessa dos recursos e a titularidade destes pela recorrente. Especificamente quanto à titularidade dos recursos pela pessoa física anotou que as provas carreadas aos autos *“autorizam o convencimento de que as movimentações financeiras foram praticadas não pelas pessoas jurídicas, mas pela autuada, valendo-se de interpostas pessoas, criadas exclusivamente para este fim.”* Neste ponto, refere-se ao art. 42, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Do exame preliminar dos autos, verifica-se que, como sói acontecer com os processos envolvendo remessas de recursos ao exterior por meio do “esquema beacon hill”, há vários documentos em inglês. Os muitos processos já analisados neste e noutros colegiados que compõem este Conselho, nos quais também havia documentos em inglês dispensou-se a tradução dos mesmos por entender-se que outros elementos carreados aos autos permitiam um conhecimento dos fatos tanto pelo contribuinte quanto pelos membros do colegiado e que o processo poderia ser decidido sem se examinar o conteúdo dos documentos em língua estrangeira.

Mas o certo é que, em regra, os documentos em língua estrangeira para serem conhecidos como prova no processo administrativo devem estar em vernáculo e, portanto, documentos originalmente em língua estrangeira devem ser traduzidos por tradutor juramentado.

O Decreto nº 70.235, de 1972 não tem nenhum dispositivo tratando especificamente desta matéria, mas a Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal dispõe no seu art. 22, § 1º que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo”. Na mesma direção, o CPC, no art. 157, dispõe que “só poderá ser junto aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Cosit já manifestou entendimento no sentido da necessidade de tradução juramentada de documentos em língua estrangeira como condição de validade desses documentos como meio de prova em processo administrativo fiscal. Trata-se da Solução de Consulta Interna – SCI nº 21, de 20 de junho de 2004, cuja ementa reproduz a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Obrigatoriedade de tradução juramentada de documentos obtidos no exterior, escritos em idioma estrangeiro, na instrução de processo administrativo fiscal.

Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Posteriormente, a mesma Cosit, na SCI nº 33, de 21 de outubro de 2004, ponderou que a tradução prévia dos documentos em língua estrangeira não é condição indispensável para a validade do lançamento. O seguinte trecho do documento resume bem o cerne da posição ali defendida:



13. Aliás, cumpre ressaltar que o destinatário da prova é o julgador. As afirmações dos fatos pelos litigantes são endereçadas ao julgador, que necessita e quer saber a verdade quanto aos mesmos, a fim de formar sua convicção. Pelo princípio da verdade material, a autoridade julgadora poderá solicitar diligência, inclusive a juntada da tradução juramentada que porventura não se encontrar no processo e que possa resultar em prejuízo para as partes.

14. O que se admitiria, por certo, em um estado democrático de direito, seria a manutenção pela autoridade julgadora do lançamento baseado em documento desacompanhado da respectiva tradução juramentada, quando o contribuinte na pela impugnatória questionasse a sua validade e alegasse prejuízo à sua compreensão.

Assim, a posição que vinha sendo adotada nos muitos julgados deste Conselho está em linha com este entendimento da Cosit no sentido de que, embora a tradução juramentada de documentos em língua estrangeira juntados ao processo possa ser dispensada quanto for possível decidir sem a necessidade do exame do conteúdo destes documentos, sempre quando este exame for necessário a tradução por tradutor é indispensável e não tendo sido feita a tradução, é possível ser sanado mediante diligência determinada pela autoridade julgadora.

Pois bem, penso que este caso particular é destes em que a tradução é indispensável. É que um dos aspectos essenciais para o desfecho do processo, a definição da titularidade de fato das contas no exterior, depende do exame de depoimentos e de correspondências que estão grafadas em inglês. Sem antecipar qualquer juízo sobre o valor probante destes documentos, num ou noutro sentido, o fato é que não se poderia decidir o processo sem analisar o valor e o conteúdo dos mesmos.

Por outro lado, como se discutiu acima, a providência da tradução dos documentos pode ser determinada pela autoridade julgadora mediante diligência. É o que ora proponho neste voto: a tradução, por tradutor juramentado, de todos os documentos em língua estrangeira que instruem a autuação. Pede-se a tradução de todos os documentos, pois, por óbvio, não se pode distinguir um ou outro documento em língua estrangeira sem se examinar previamente o seu conteúdo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora providencie a tradução por tradutor juramentado de todos os documentos em língua estrangeira que instruem a autuação. Feita a tradução, que seja cientificada a contribuinte para, querendo, manifestar-se, assinando-lhe para tanto prazo de 10 (dez) dias.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA